



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na forma proposta pelo art. 9º do Substitutivo da CCJ ao Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 9º
.....

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, inclusive jurídica ou advocatícia, em operações:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir explicitamente pessoas físicas e jurídicas que prestem serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, inclusive jurídica ou advocatícia, no rol de pessoas sujeitas ao mecanismo de controle já previsto na Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro brasileira (Lei nº 9.613, de 1998). Com esta inclusão, advogados estarão sujeitos às obrigações de prevenção e detecção de lavagem de dinheiro, fortalecendo a capacidade de identificação de operações suspeitas sem afetar o sigilo profissional nem o exercício regular da advocacia.

Pretende-se, com isso, suprir uma problemática lacuna no ordenamento brasileiro de combate ao crime organizado, à corrupção e à lavagem de dinheiro. Tal lacuna já foi apontada como fonte de preocupação por diferentes organismos internacionais, como o Grupo de Ação Financeira¹, o Grupo de Trabalho Antissuborno da OCDE² e a Organização das Nações Unidas³, esta última

1 <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/mer/Brazil-Mutual-Evaluation-2023.pdf.coredownload.inline.pdf>

2 https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2023/06/implementing-the-oecd-anti-bribery-convention-phase-4-report-brazil_e96a5bd3/fd55d063-en.pdf



no âmbito do processo de revisão da implementação, pelo Brasil, da Convenção da ONU contra a Corrupção.

Nos últimos meses, têm se multiplicado os indícios de que advogados, uma minoria, envolvidos com organizações criminosas, como o Primeiro Comando da Capital e o Comando Vermelho, são instrumentais na lavagem de recursos oriundos de atividades ilícitas, incluindo do tráfico de drogas. Embora estes casos representem desvios isolados e absolutamente excepcionais dentro da advocacia, sua gravidade é suficiente para contribuir para a expansão dessas organizações criminosas e promover um ciclo vicioso de impunidade que ameaça a própria estabilidade do Estado brasileiro. A atuação ilícita destes advogados coloca em xeque a legitimidade de toda a categoria profissional que, na sua absoluta maioria, opera estritamente em conformidade com a lei.

Em todo o mundo, advogados são sujeitos a obrigações semelhantes, sem que isto implique em violação às normas de sigilo profissional, ao devido processo legal e aos direitos de ampla defesa. Mesmo entidades representativas de advogados, como a *International Bar Association*, têm reconhecido a importância de se engajar seus membros nos esforços de prevenção e detecção precoce à lavagem de dinheiro. Exemplo disso é a sua recém anunciada iniciativa, em conjunto com a *International Federation of Accountants*, para fortalecer a capacidade de entidades de profissionais da advocacia e de contadores no combate à lavagem de dinheiro⁴.

Do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

**Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)**

3

<https://track.unodc.org/uploads/documents/UNCAC/WorkingGroups/ImplementationReviewGroup/16-20June2025/CAC-COSP-IRG-II-4-1-Add.17/2506800E.pdf>

4

<https://www.ibanet.org/Legal-and-accountancy-global-bodies-partner-to-fight-money-laundering-in-pioneering-new-initiative>

